

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

anular ou, pelo menos, alterar a Decisão da Comissão E (2003) 1539, que afasta do financiamento comunitário certas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», na medida em que respeita a correcções financeiras às despesas da República Helénica no sector das culturas arvenses relativas aos exercícios financeiros de 2000-2001.

Fundamentos e principais argumentos

- interpretação errada de certas disposições;
- apreciação incorrecta dos factos pertinentes;
- falta de fundamentação;
- interpretação e aplicação erradas do artigo 5.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento (CEE) n.º 729/70, conjugado com o documento VI/5330/97;
- interpretação e aplicação erradas dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 3508/92.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 30 de Junho de 2003, no processo REGINA contra London Borough of Bromley, ex parte Barker (FC)

(Processo C-290/03)

(2003/C 213/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 30 de Junho de 2003, no processo REGINA contra London Borough of Bromley, ex parte Barker (FC), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Julho de 2003. A House of Lords solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A determinação da «decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto» (artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 85/337/CEE⁽¹⁾, a seguir «directiva») é da exclusiva competência do órgão jurisdicional nacional que aplica o direito nacional?
2. A directiva exige que se proceda à avaliação do impacto ambiental se, após a concessão da autorização do planeamento geral, sujeita à condição de serem autorizadas matérias reservadas sem se ter procedido à avaliação do

impacto ambiental, se verificar que, quando é pedida a autorização para as matérias reservadas, o projecto pode ter efeitos significativos sobre o ambiente devido, designadamente, à sua natureza, dimensões ou localização (artigo 2.º, n.º 1, da directiva)?

3. Quando:

- (a) a legislação nacional em matéria de planeamento prevê a concessão de uma autorização do planeamento geral numa fase inicial do processo de planeamento e exige que, nessa fase, a autoridade competente determine se é necessário proceder à avaliação do impacto ambiental para efeitos da directiva; e
- (b) a autoridade competente determina que não é necessário proceder à avaliação do impacto ambiental e autoriza o planeamento geral na condição de determinadas matérias serem reservadas para autorização posterior; e
- (c) essa decisão pode ser impugnada nos órgãos jurisdicionais nacionais;

a legislação nacional pode, de modo compatível com a directiva, impedir a autoridade competente de exigir que se proceda à avaliação de impacto ambiental numa fase posterior do processo de planeamento?

⁽¹⁾ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, de 05/07/1985, p. 40; EE 15 F6 p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 30 de Junho de 2003, no processo MyTravel plc contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-291/03)

(2003/C 213/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 30 de Junho de 2003, no processo MyTravel plc contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Julho de 2003. O VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Numa interpretação correcta do artigo 26.º da Sexta Directiva⁽¹⁾, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, e do acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Outubro de 1998, C-308/96 e 94/97, Madgett e Baldwin, Colect., p. I-6229:

I. Um organizador de circuitos turísticos, que preencheu a sua declaração relativa ao IVA para um determinado exercício financeiro com base no método dos custos efectivos, que era o único método previsto na legislação nacional que transpôs a directiva, pode, em determinadas circunstâncias — e, nesse caso, em quais — recalculá-la posteriormente a sua dívida IVA utilizando o método do valor de mercado referido no n.º 46 daquele acórdão?

(1) Em particular, esse organizador de circuitos turísticos pode utilizar o valor de mercado de forma selectiva em relação a diferentes exercícios financeiros e, em caso afirmativo, em que circunstâncias?

(2) No caso de o organizador de circuitos turísticos vender, à margem da fórmula dos pacotes turísticos, e isoladamente, alguns dos elementos (neste caso, viagens de avião) incluídos nos seus pacotes turísticos, mas não vender ao público segundo essa mesma fórmula outros elementos incluídos no seu pacote (neste caso cruzeiros e parques de campismo) pode esse organizador:

(a) utilizar o método do valor de mercado para esses pacotes turísticos (que são a grande maioria) quando ele pode determinar o valor de todas as suas prestações próprias (neste caso, viagens de avião) com base nas vendas ao público à margem do seu pacote turístico?

(b) nos casos em que o pacote turístico inclui prestações próprias que o organizador de circuitos turísticos não vende ao público à margem da fórmula do pacote turístico (neste caso, cruzeiros e lugares de campismo), esse organizador pode utilizar o método do valor de mercado para determinar o valor das referidas prestações que, de facto, ele vende ao público (neste caso, viagens de avião) sempre que não tenha sido possível determinar o valor de mercado para as restantes prestações que integram o pacote turístico?

(3) A utilização de métodos combinados deve ser (a) mais simples, (b) significativamente mais simples ou (c) sensivelmente mais complicada?

(4) O método do valor de mercado deve resultar numa dívida IVA igual ou muito semelhante à dívida resultante do método baseado nos custos?

Nas circunstâncias do presente processo, é possível isolar a parte correspondente à prestação própria relativa às viagens de avião vendidas como parte integrante de um pacote turístico de férias deduzindo quer (a) o custo médio de um bilhete de avião acrescido da margem média realizada pelo organizador de circuitos turísticos sobre as vendas de bilhetes de avião

unicamente no exercício financeiro em causa ou quer (b) o rendimento médio realizado pelo organizador de circuitos turísticos sobre as vendas de lugares unicamente nesse mesmo exercício financeiro?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13/06/1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Ação proposta em 4 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-292/03)

(2003/C 213/31)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 4 de Julho de 2003, uma acção contra a República da Finlândia, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Konstantinidis e P. Aalto, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar, nos termos do artigo 226.º CE, que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida, ou, pelo menos, ao não comunicar tais disposições à Comissão, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
2. Condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva terminou em 21 de Abril de 2002.

⁽¹⁾ JO L 269, p. 34.